



ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0101375-
39.2023.8.19.0000

Agravante: CELSO FRAJOHF

Agravados: MASSA FALIDA DO COMERCIO E INDUSTRIA GOFRA,
representado por ADM JUD PINTO MACHADO ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NO TEMA 660 DO STF, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORRETA APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA 660 DO STF: "*Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas constitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada*". MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no recurso extraordinário nº 0101375-39.2023.8.19.0000** em que é agravante **CELSO FRAJOHF** e agravado **MASSA FALIDA DO COMERCIO E INDUSTRIA**



ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0101375-
39.2023.8.19.0000

GOFRA, representado por ADM JUD PINTO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS,

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 329-340) interposto pelo **CELSO FRAJOHF**, em que pleiteia a reforma da decisão de fls. 274-284, que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no **Tema 660 do STF**, inadmitindo-o quanto às demais questões.

Alega o agravante que o recurso questionou o art. 5º, incisos XV e LIV da CF, que, por sua vez, dizem respeito à garantia da liberdade de locomoção dos brasileiros e ao princípio da razoabilidade, não se restringindo o caso à violação ao devido processo legal.

Contrarrazões a fls. 407-421.

É a síntese do essencial.

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0101375-
39.2023.8.19.0000

Pelo sistema adotado no CPC, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Neste sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0101375-
39.2023.8.19.0000

Como dito, trata-se do Agravo Interno em que o agravante, **CELSO FRAJOHE**, pleiteia a reforma da decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que o acórdão estaria em conformidade com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal a partir do **Tema 660 do STF**.

Não assiste qualquer razão ao agravante, afinal a decisão ora agravada **se limitou** a esclarecer que não houve violação ao art. 5º, LV da CRFB, ressaltando que ao apreciar o ARE nº 748.371/MT, objeto do **Tema 660** (*“Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”*), concluiu que não há repercussão geral nas demandas que envolvam este objeto.

É indene de dúvida que, neste momento processual, pretende o recorrente reabrir discussão sobre o desfecho desfavorável de agravo de instrumento interposto, o que torna imperativa a admissão de seu agravo interno.

Senão vejamos os fundamentos utilizados pelo Colegiado para manter a decisão de primeiro grau:

“Dito isso, pretende o agravante a revogação da restrição ao direito de locomoção prevista no inciso III do art. 34 do Decreto-Lei n. 7.661/45, incidente à ação de falência da empresa Comércio e Indústria Gofra S/A, assim como o art. 192 da Lei 11.101/2005.

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0101375-
39.2023.8.19.0000

No caso, malgrado a atual legislação tenha abrandado a exigência, a fim de impor ao representante legal do falido o dever de não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, dispensada a autorização judicial; fato é que a irretroatividade da Lei 11.101/2005 se exhibe como imposição legal, não caracterizada, na espécie, a exceção do § 4º do art. 192.

Além disso, como bem assentado nas contrarrazões, o agravante se ausentara em outras ocasiões, não comprovado prejuízo concreto decorrente da imposição prevista no Decreto-Lei n. 7.661/45”.

Ademais, como afirmado no próprio agravo interno, o recurso extraordinário trouxe a alegação de violação ao devido processo legal, de forma clara e inequívoca, não havendo razões a justificar o afastamento do Tema então aplicado.

Por fim, constata-se o que o recorrente pretende é a revisão do julgado com o reexame e nova valoração do contexto fático-probatório presente nos autos, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, restando impositiva, como já esclarecido na decisão agravada, a aplicação do enunciado da **Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal** (“*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*”), o que foi objeto do recurso próprio.

Nenhum reparo merece a decisão recorrida.



ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0101375-
39.2023.8.19.0000

À vista do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator